

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 SES DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS**

**Chamamento Público nº 01/2024 – SES/MS – Processo Administrativo nº  
27/012.831/2024 FESA/00228/2024**

*Ref.:* seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Dourados-HRD (em três unidades), bem como a promoção de todas as atividades constantes no Plano de Trabalho e seus anexos.

**ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS  
EM SAÚDE - AGIR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87, com sede na Av. Olinda c/ Av. PL3, nº 960, Qd. H4, Lt. 1, 2, 3, Edifício Lozandes Corporate Design, Bloco Business, 20º andar, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, endereço eletrônico [secretaria@agirsaude.org.br](mailto:secretaria@agirsaude.org.br), telefone (62) 3995-5406, representada neste ato por seu Superintendente Executivo **Lucas Paula da Silva**, vem respeitosamente perante essa d. Comissão de Contratação, com fundamento no item 7.4 do Edital e no artigo 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 [secretariageral@agirsaude.org.br](mailto:secretariageral@agirsaude.org.br)

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **Instituto Social Mais Saúde – ISMS** e **Instituto Sócrates Guanaes – ISG**, requerendo seja a eles negado provimento, pelas razões a seguir expostas.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da intimação recebida por e-mail por esta Instituição em 10 de abril de 2025 (quinta-feira), anexada como Doc. 1, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis — de 11 de abril de 2025 (sexta-feira) a 22 de abril de 2025 (terça-feira), às 23h59 (horário de Mato Grosso do Sul) — para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos por ISMS e ISG contra a decisão final dessa Administração acerca da avaliação e classificação das propostas financeiras das concorrentes, resta comprovado que a presente manifestação é tempestiva.

## **II. SÍNTESE DOS RECURSOS DO ISMS E DO ISG**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelo Instituto Sócrates Guanaes – ISG (doravante “ISG”) e pelo Instituto Social Mais Saúde – ISMS (doravante “ISMS”) contra decisão da Comissão de Contratação, registrada na Ata Interna de 01º/04/2025, que analisou as propostas comerciais das organizações sociais habilitadas no certame, os apontamentos e as contrarrazões aos apontamentos apresentados pelas participantes.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 [secretariageral@agirsaude.org.br](mailto:secretariageral@agirsaude.org.br)

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

O Recorrente ISG alega que a decisão final da Comissão de Contratação não enfrentou as supostas irregularidades na planilha de receitas e despesas da proposta da AGIR por ele suscitadas nos apontamentos formulados nesta 3ª fase, acarretando ofensa ao princípio da motivação. Assim, o Instituto reproduz as mesmas razões dos apontamentos no presente recurso, requerendo a integração e a reforma da decisão da Comissão de Contratação para desclassificar a proposta financeira da AGIR.

Por sua vez, o Recorrente ISMS requer a inabilitação do ISG, a desclassificação da proposta da AGIR e, subsidiariamente, a anulação do certame. O conteúdo do recurso é composto pela reprodução das alegações suscitadas pelo Instituto nos recursos administrativos interpostos nas duas fases anteriores e das razões contidas nos apontamentos apresentados na 3ª fase.

Aberta a fase recursal das propostas financeiras (3ª fase), o instituto ISMS questiona insistentemente e inoportunamente a legalidade da fase de habilitação (1ª fase), de forma idêntica ao que fez na fase apropriada e ao que repetiu, já de maneira inoportuna, no recurso das propostas técnicas (2ª fase). Na segunda investida, foi consignado pela Comissão de Contratação a preclusão da matéria e a utilização da via recursal, pelo ISMS, como “*ferramenta tumultuadora do bom andamento deste processo*”.

O segundo eixo do recurso do ISMS refere-se à matéria da fase de julgamento das propostas financeiras. Assim como no recurso do ISG, o ISMS se

 @agirsaude

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 /agir.saude

 /tvagir

 (62) 3995-5406

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

limita a repetir os argumentos da minuta de apontamentos apresentada na 3ª fase e somente acrescentar a arguição de ausência de motivação na decisão que examinou as propostas, os apontamentos e as contrarrazões aos apontamentos.

Enfim, sobre a matéria efetivamente relacionada às propostas financeiras, nenhum dos Recorrentes traz elementos ou argumentos novos, apenas apresentando insistência de seu inconformismo para com a rejeição dos seus apontamentos e, assim, com a manutenção desta Recorrida como primeira colocada na classificação.

Em suma, não assiste razão aos Recorrentes, conforme já fora regular e consistentemente avaliada e decidida pela Comissão *toda* a matéria suscitada nesta fase recursal em mera repetição, pelo que incidentes, também, a preclusão e o instituto da dialeticidade, como se passa a demonstrar.

**II. DAS RAZÕES PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO ISMS. *Preclusão. Recurso inoportuno. Tumulto do feito. Ausência de nulidade. Falta de interesse de agir.***

Parte do recurso do ISMS ataca decisão da fase de habilitação (1ª fase), encerrada em 02/12/2024, repetindo o Instituto conduta adotada no recurso interposto na 2ª fase, que foi reprovada por esta Comissão de Contratação quando do julgamento das propostas técnicas.

 @agirsaude

 /agirsaude

 [secretariageral@agirsaude.org.br](mailto:secretariageral@agirsaude.org.br)

 /agir.saude

 /tvagir

 (62) 3995-5406

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Exceto que desta vez o ISMS pleiteia a inabilitação apenas do ISG e, subsidiariamente, a anulação do certame em decorrência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa por supostamente não terem sido intimadas as interessadas para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos na 1ª fase.

Quando fez isto pela primeira vez, oportunamente na 1ª fase, teve seu pleito indeferido em 29/09/2024. Ele recorreu e teve seu recurso julgado. Se não ficou satisfeito, cabia a adoção das vias competentes; requerer reconsideração da decisão ou dirigir-se ao Judiciário e/ou ao Tribunal de Contas competente. Enfim, o resultado definitivo da 1ª fase foi divulgado em 02/12/2024, após oportunidade de apresentação de apontamentos pelas proponentes em relação à documentação das adversárias e de recurso administrativo em face da decisão da Comissão de Contratação que levou em conta a documentação apresentada no envelope e os apontamentos formulados pelas entidades. Ou seja, o Recorrente ISMS já exerceu seu direito de recurso sobre matéria compreendida na fase de habilitação.

O mesmo se passou na 2ª fase da seleção. O início da fase das propostas técnicas ocorreu em 06/12/2024 com a abertura dos envelopes 02, após o que as proponentes tiveram oportunidade de impugnar o material dos oponentes e de recorrer em face do julgamento final da Comissão de Contratação, tendo sido disponibilizado o resultado definitivo em 10/03/2025. Assim, transcorreu todo o rito procedimental estabelecido no instrumento convocatório, tornando-se a decisão dos recursos o juízo definitivo daquela etapa e o marco para prosseguimento à fase seguinte.

 @agirsaude

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 /agir.saude

 /tvagir

 (62) 3995-5406

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Por sua vez, a 3ª fase foi iniciada com a abertura dos envelopes nº 03 em 13/03/2025, seguindo-se aos apontamentos e à divulgação do resultado ocorrida em 02/04/2025. Dessa forma, encontra-se atualmente em curso a fase recursal da 3ª fase, com encerramento previsto para 22/04/2025, após o que será proferida a decisão definitiva e publicada a pontuação final das propostas financeiras de cada concorrente habilitado.

Enfim, as fases de habilitação e de julgamento das propostas técnicas já foram concluídas, ao passo que a fase de julgamento das propostas financeiras é a que está atualmente em andamento.

Tudo isso para dizer o óbvio ululante: o Recorrente ISMS já exerceu seu direito de recurso sobre matéria da fase de habilitação, de forma que a matéria de fato e de direito passível de ser suscitada no presente recurso e reexaminada pela Comissão de Contratação restringe-se à documentação do envelope 03, aos apontamentos apresentados e à decisão que atribuiu a pontuação final das propostas financeiras.

No entanto, conforme já mencionado, o ISMS segue questionando aspectos da fase de habilitação. Se no julgamento da 2ª fase, quando a Comissão de Contratação se ocupava do exame das propostas técnicas, a Administração acertadamente sequer conheceu do recurso sob o fundamento da preclusão, conforme se observa no trecho da decisão exposto abaixo, certo é que nesta 3ª fase também absolutamente indevida a reabertura da discussão da matéria.

 @agirsaude

 /agirsaude

 [secretariageral@agirsaude.org.br](mailto:secretariageral@agirsaude.org.br)

 /agir.saude

 /tvagir

 (62) 3995-5406

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

“O ISMS, em momento oportuno, teve acesso aos documentos de habilitação de todos os participantes e lhe foi concedido prazo para apresentar eventuais apontamentos e recursos. A recorrente já realizou o exercício desse direito, portanto, no momento atual do certame, há a preclusão do seu direito de questionar a fase de habilitação, consoante pacífica jurisprudência administrativa e judicial.

Desse modo, restam refutadas integralmente as alegações do ISMS e a Comissão de Contratação deixa de conhecer o recurso por precluso.

(...)

O recurso apresentado pelo ISMS não tratou da análise dos critérios das propostas técnicas, ele se ateve a matérias já discutidas e superadas no andamento do certame, resumidamente a habilitação das organizações sociais Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) e Instituto Sócrates Guanaes (ISG), que juntamente com o ISMS, também figuram como classificadas na fase de análise dos critérios de julgamento das propostas técnicas”.

Não obstante não ter sido conhecido o recurso do ISMS interposto na 2ª fase, a Comissão de Contratação se dedicou ao enfrentamento do mérito, esclarecendo que a todas as participantes foi concedida oportunidade para realização de apontamentos acerca da documentação dos demais proponentes, de resposta a esses apontamentos antes mesmo da análise da Comissão, e de prazo de cinco dias úteis para apresentar recurso à decisão de habilitação, sendo de conhecimento das participantes que, na forma do item 7.4 do edital, as demais interessadas estariam desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, no entanto nenhuma foi apresentada.

Dessa forma, constata-se que a Comissão fundamentou de maneira consistente a improcedência das alegações, ainda que preclusas, bem como a perfeita observância da regra do item 7.4 do edital no processamento da 1ª fase e, assim, a garantia da ampla defesa e do contraditório, registrando ainda que não houve nenhum prejuízo ao ISMS, que restou habilitado. Veja-se:

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

“Relativo ao pedido de anulação do Chamamento Público nº 01/2024 - SES/MS em razão dos vícios insanáveis, especialmente a habilitação do AGIR e do ISG, em afronta ao contraditório e ampla defesa, passamos a esclarecer.

Na fase de habilitação, a Comissão de Contratação atuou no sentido de garantir e estender a ampla defesa e o contraditório dos participantes do certame, na medida em que possibilitou a realização de apontamentos e de respostas aos apontamentos a todos os participantes em todas as fases. Ou seja, apesar de o Edital, em seu item 6.2.1, prever a rubrica de todos os documentos de habilitação e a disponibilização de toda documentação por meio eletrônico para os participantes do certame, a Comissão foi além, abrindo prazo para que os participantes pudessem fazer apontamentos acerca da documentação dos outros concorrentes, bem como para resposta a esses apontamentos, antes mesmo da análise da Comissão, criando, portanto, mais um momento para o exercício do pleno direito de ampla defesa e de formação do contraditório.

A alegação de que a Comissão de Contratação não cumpriu o item 7.4 do Edital, que trata do contraditório e da ampla defesa, carece de fundamento, pois a Comissão oportunizou a todos os participantes o prazo de cinco dias úteis para apresentar recurso à decisão de habilitação, e a redação do próprio item diz que as demais interessadas estão desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, no entanto nenhuma foi apresentada.

(...)

Portanto, não há que se falar em nulidade, pois não houve qualquer prejuízo ao ISMS ou outro participante na fase de habilitação. Pelo contrário, tudo que foi apresentado e rebatido em todos os momentos desta fase foi rigorosa e imparcialmente analisado pela Comissão de Contratação”.

O Recorrente ISMS pode espremer o quanto quiser sobre o resultado final da habilitação, mas o fato é que há tempo e lugar para tanto, não sendo, mais uma vez, a oportunidade que agora se apresenta adequada para o fim que persegue.

E não cabe, agora, recurso veiculando exatamente as mesmas razões apresentadas pertinentemente na fase recursal da 1ª fase e impertinente na

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

fase recursal da 2ª fase, ambas já indeferidas, sendo, portanto, precluso (e de todo intempestivo) o pleito formulado no recurso ora interposto.

Sobre o assunto, o processualista Eduardo Arruda Alvim cita a lição do saudoso jurista Antônio Alberto Alves Barbosa, que assim comentou o instituto da preclusão:

“De acordo com a sua origem latina, a palavra processo significa caminhar, ir para diante, avançar. Ora, **a preclusão, evidentemente, garante a irreversibilidade do processo, que tem que seguir, ir para frente, não podendo tornar ao que passou.** Poderíamos então dizer que **a preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e a autorresponsabilidade no processo e que consiste na impossibilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados** válida ou invalidamente”<sup>1</sup> (destacamos).

Além de precluso, o recurso ainda é inoportuno, tumultuando de forma indevida o certame, pois alega suposta “nulidade” dos atos anteriormente praticados, quando o cerne da questão é de mérito, consistindo em mero inconformismo e pretensão de rediscussão de suas alegações.

Outro lado, na espécie simplesmente não se alcança finalidade útil ou qualquer prejuízo ao procedimento que demande correção, considerando que a entidade “reclamante” estava e prossegue habilitada e, principalmente, nenhum

<sup>1</sup> BARBOSA, Antônio Alberto Alves. Da preclusão processual civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 52 *apud* ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 421.

proponente habilitado foi inabilitado na fase recursal. O Recorrente, por seu turno, não apresenta, de fato, sequer resquício de prejuízo para si ou à disputa, que justifique seu pleito.

A propósito, o reconhecimento de “nulidade” depende da existência de vício e irregularidade, bem como de inquestionável prejuízo às partes. Sequer há indício de vício ou irregularidade na fase de habilitação, limitando-se o Recorrente ISMS a reproduzir as alegações já deduzidas (e correta e adequadamente afastadas) anteriormente em recurso interposto na fase de habilitação.

Segue que não há falar em nulidade sem a incidência de prejuízo — *Pas de nullité sans grief* — consoante, inclusive, positivado em nosso ordenamento jurídico (art. 283 e parágrafo único, CPC; art. 71, art. 147, entre outros, da Lei 14.133/21).

A situação posta também conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir do Recorrente ISMS, visto que não atende ao binômio necessidade-adequação, uma vez que se utiliza de meio totalmente inapto para o alcance da pretensão almejada. Ultrapassada a fase de habilitação, na qual se viu habilitada, não há qualquer razão para que se insurja em face dela neste momento apenas por não ter alcançado pontuação suficiente à vitória.

Deste modo, o reconhecimento da preclusão é medida que se impõe, novamente.

 @agirsaude

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

**III. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS DO ISG E DO ISMS. *Regularidade da Planilha de Receitas e Despesas apresentadas pela Agir. Conformidade com o item 5.5“e” c/c Anexo VIII do Edital.***

Aduzem os Recorrentes que a proposta financeira da AGIR não atentou ao escalonamento quadrimestral do Cronograma de Implantação contido no item 8.2, em idêntica repetição do quanto alegado nos apontamentos formulados nesta 3ª fase, ambos rejeitados.

Mais uma vez, não prosperam as alegações dos Recorrentes.

Conforme já arguido por esta peticionária na resposta aos apontamentos formulados pelos dois Institutos ora Recorrentes, observa-se que ambos incorreram em erro ao pressupor que o preenchimento da tabela de receitas e despesas anexada ao Edital, exigência do item 5.5.“e”, deveria adotar o regime quadrimestral de repasses, estabelecido, por sua vez, no item 8.2.

É inequívoco que essa é uma compreensão subjetiva dos Institutos, e não um critério objetivo instituído pela Administração no instrumento editalício, posto que não existe regra expressa nesse sentido no Edital. Dito de outro modo, pretendem os Recorrentes que o Poder Público se baseie em comando inexistente para desclassificar a AGIR, em verdadeira inovação das regras de certame.

De acordo com o item 5.5.“e” do Edital, o detalhamento da proposta financeira deve seguir o modelo da “*Planilha de Resultado Econômico – Receitas*”

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 [secretariageral@agirsaude.org.br](mailto:secretariageral@agirsaude.org.br)

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

x Despesas” disposta no Anexo VIII do instrumento editalício, impondo aos proponentes que discriminem detalhadamente os valores **mensais** a serem recebidos (receitas) e despendidos (despesas), tendo como parâmetro o “Valor Estimado Mensal de Custeio do Contrato” (R\$ 13.788.091,87), e, ao final, o valor acumulado no ano para cada tópico, bem como a média mensal e a porcentagem de cada receita e despesa em relação ao todo.

A aludida tabela se ocupa da aferição do custeio mensal da gestão do Hospital Regional de Dourados (HRD), revelando a preocupação do Estado do Mato Grosso do Sul com a previsibilidade financeira mensal do contrato no ano-calendário (1º de janeiro a 31 de dezembro).

A regra é clara e simples: inserir os valores mensais de receitas e despesas na tabela disposta no Anexo VIII do Edital, tendo como parâmetro o “Valor Estimado Mensal de Custeio do Contrato” (R\$ 13.788.091,87). E nada mais.

Veja-se as doze colunas pré-definidas para preenchimento dos valores de receita e despesas respectivos aos meses de janeiro a dezembro de 2024:

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

**ANEXO VIII  
CONTRATO DE GESTÃO**

**PLANILHA DE RESULTADO ECONÔMICO – RECEITAS X DESPESAS**



DESCRIÇÃO DAS RUBRICAS	MÊS												Média Mensal	Valor Acumulado	AV %
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24			
<b>RECEITAS</b>															
Contrato de Gestão															
Finanças															
Doações															
Compensações															
Outras															
<b>Total das Receitas (1)</b>															
<b>DESPESAS</b>															
Folha de pagamento + encargos sociais + contribuições															
Fundo Especial Provisão ( 13º salário, férias, rescisão, rec.trabalhista)															
<b>Pessoal + Encargos (2)</b>															
Materiais Hospitalares e Medicamentos															
Gases Medicinais (Oxigênio)															
(OPMT) Órtese e Prótese															
<b>Mat/Med e Outros (3)</b>															
Materiais de Higienização/Limpeza															
Materiais de Expediente															
Materiais de Lavanderia e Costura															
Materiais de Manutenção Predial															
Gêneros alimentícios e descartáveis															
Combustíveis e lubrificantes															
Manutenção de veículos															
Outras despesas															
<b>Materiais de Higienização, consumo e Outros (4)</b>															
Gás GLP															
Água e Esgoto															
Energia															
Telefonia															
<b>Contas Públicas (5)</b>															
Serviços de Pessoa Física (diretoria)															
Serviços de Pessoa Jurídica															
<b>Área Assistencial</b>															
Ambulatório - Serviços profissionais Médicos - diversas especialidades															
Pronto Atendimento Regulado - Serviços profissionais - diversas especialidades															
Laboratório - SADI - Serviços profissionais e Materiais															
Serviços de Diagnósticos por Imagem															
Internação - Clínicas Médicas - Obstétrica, Ortopedia, UTI, Oftalmo, Trauma,															
Anestesiologia															
Coordenações Médicas (Internação, UTI, PA, etc...)															
Remoção de Pacientes															
Serviço de Esterilização de Materiais - (CME)															
Serviço de Medicina Ocupacional															
<b>Área Administrativa</b>															
Advocacia/jurídico															
Contábil/Financeiro/outros															
Controle e Qualidade da Água															
Controle de Pragas / Desinfecção															
Manutenção e Conservação Predial e Engenharia Elétrica, Hidráulica e Clínica															
Locação de Máquinas, Equipamentos de Informática e Demais Equipamentos															
Manutenção de Máquinas e Equipamentos e veículos/ambulâncias e Elevadores															
Hotelaria e Lavanderia															
Higienização e Limpeza / Descartes de Resíduos															

Por outro lado, o item 8.2 fixou um Cronograma de Implantação dividido em quatro quadrimestres (dezesesseis meses) e instituiu um regime de repasse *mensal* atrelado a metas quadrimestrais. Além disso, condicionou o recebimento do recurso financeiro da fase seguinte à implantação de no mínimo 80% dos serviços previstos para cada período.

A regra nele contida informa tão somente que o valor de repasse mensal em cada fase estará sujeito à verificação do cumprimento das metas quadrimestrais definidas na tabela que o acompanha e que, ultrapassado esse período (ou seja, a partir do 17º mês), 100% das metas devem ser cumpridas para

o gestor fazer jus ao repasse mensal (item 8.2.3), tendo em vista que o contrato de gestão terá vigência de 60 (sessenta) meses (item 1.3).

Logo, **inexiste qualquer relação entre o detalhamento das receitas e despesas da proposta financeira exigido no item 5.5.“e” e a disciplina de implantação e repasse.**

Não se questiona a relevância de ambos os aspectos da gestão, mas é imperativo reconhecer a diferença entre eles para evitar confusões como esta em que incorreram os Recorrentes.

**A tabela de receitas e despesas (item 5.5.“e” c/c Anexo VIII) se preocupa tão somente com a aferição mensal do custeio.**

**A tabela do item 8.2 se preocupa exclusivamente com aferição quadrimestral da implantação dos serviços, até o 16º mês, a partir de quando as metas devem ser integralmente cumpridas.**

Reitera-se: no aludido item não há nenhuma menção expressa ao item 8.2, de forma que pudesse sugerir a observância do cronograma de implantação no preenchimento da planilha de resultado econômico. Se não há disposição editalícia nesse sentido, não resta dúvida que o raciocínio dos Recorrentes deriva única e exclusivamente de leitura subjetiva do edital e não de deliberação do ente licitante.

Enfim, não é tarefa complexa compreender a incompatibilidade entre as tabelas e os comandos nelas veiculados, pois além de não conter no item 5.5.“e” e no Anexo VIII, que tratam do detalhamento da proposta financeira, qualquer

menção expressa ao cronograma disposto no item 8.2 que pudesse sugerir a exigência de informações combinadas, as próprias concepções de cada uma são incongruentes.

A propósito, como seria preencher uma tabela de custos e despesas formatada em 12 (doze) meses (janeiro a dezembro) com dados condicionados a cronograma escalonado em quatro quadrimestres (dezesseis meses)? E as despesas e receitas dos 44 (quarenta e quatro) meses restantes?

Com o devido respeito, não faz sentido.

O posicionamento dos Recorrentes leva a crer que a associação das tabelas do Anexo VIII e do item 8.2 é uma criação, uma invenção, uma tentativa, desesperada diga-se de passagem, de ludibriar a Administração Pública e emplacar de maneira forçada regra inédita, destoante da única ordem expressa prescrita no item 5.5.“e”: indicar os valores mensais observando o “Valor Estimado Mensal de Custeio do Contrato”, para que assim o Poder Público tenha condições de avaliar a viabilidade financeira da proposta.

Aparentemente não por acaso a criatividade dos Institutos é conveniente ao conteúdo de suas propostas financeiras, pois compelir o Estado do Mato Grosso do Sul a alterar o Edital seria uma forma – talvez a única – de “incrementar” suas classificações finais.

Examinada as planilhas de preços por eles apresentadas, observa-se que optaram por seguir suas interpretações subjetivas, em detrimento da regra expressa do item 5.5.“e”, cujo desatendimento implica necessariamente a

desclassificação da concorrente (itens 5.1.3 e 5.9), visto que “*em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada*” (item 5.5.2).

A própria Administração registra que (1) as porcentagens de repasse quadrimestral previstas no cronograma de implantação do item 8.2 não se confundem com o valor do contrato no quadrimestre; (2) os itens 5.5.“e” e 6.2.3 estabelecem que o valor estimado mensal de custeio representa o valor máximo de R\$ 13.788.091,87; e, assim, que (3) “*a Comissão de Contratação analisou as propostas financeiras tendo como parâmetro o valor estimado mensal de custeio do contrato de gestão com o percentual de 100% do repasse*”.

está prevista no Edital. Por conseguinte, considerando as disposições editalícias termos do item 8.2 do Edital, que apresenta o Cronograma de Implantação Unidades do HRD, composto por quatro fases constituídas por quadrimestres, percebe-se que o exposto na quarta coluna da tabela é a “porcentagem de repasse”, e não o valor do contrato ao longo dos quadrimestres, até porque essa porcentagem pode variar conforme disposto no subitem 8.2.1. Tendo em vista os subitens 5.5 “e” e 6.23 e Anexo VII, os quais disciplinam que “o valor estimado mensal de custeio do contrato de gestão da proposta que representa o valor máximo de R\$13.788.091,87” e que “a proposta financeira deverá atender a todas as condições deste edital e o seu valor compatível com os praticados no mercado, observando também o ANEXO VII - Planilha de Custeio Estimado do Contrato - Valores Mensal e Anual”, a Comissão de Contratação analisou as propostas financeiras tendo como parâmetro o valor estimado mensal de custeio do contrato de gestão com o percentual de 100% do repasse. Este

**O esclarecimento da Comissão atesta o equívoco e a irregularidade de submeter a planilha de receitas e despesas do item 5.5.“e” ao escalonamento quadrimestral dos repasses, justamente o que fizeram os**

**dois Recorrentes, do que se conclui que a manutenção de suas classificações representa risco à implementação regular, eficiente e eficaz da gestão.**

Considerando que a decisão enfrentou com firmeza os pontos suscitados nos apontamentos formulados pelos ora Recorrentes, bem como que nas razões recursais ambos os Institutos limitam-se a, com o perdão da expressão, realizar “*um copia e cola*” dos argumentos antes aduzidos, é certo que não há nos recursos impugnação específica à decisão em questão e que não foram apresentados novos fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

O **princípio da dialeticidade** impõe que as razões de fato e de direito expostas no recurso contraponham os fundamentos adotados na decisão recorrida, demonstrando concreta e especificamente o seu desacerto. A mera expressão de inconformismo e repetição dos argumentos não atende ao dever de impugnação específica.

Sua direta e incisiva relevância sobre as prestações jurisdicionais em nosso ordenamento jurídico são refletidas já no direito positivo, como por exemplo, na Súmula 182/STJ e no artigo 1.010, II e III do CPC. Por estas razões, pois, já de saída impõe-se a rejeição das razões recursais.

De outro lado, resta comprovado que a proposta financeira da AGIR se ateve perfeitamente à disciplina do item 5.5.“e”, a saber, observou o formato da planilha de reprodução obrigatória constante no Anexo VIII e inseriu as informações requeridas, em consonância com o **princípio da vinculação ao edital** (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Aliás, referido princípio não recai apenas sobre os proponentes, mas também à Administração Pública, que não pode se furtar à regra por ela mesma redigida e introduzida no edital, tampouco se valer de critérios que não constam expressamente no edital.

Marçal Justen Filho assinala que o Poder Público goza de liberdade e discricionariedade para definir as regras da disputa, que se esgota com a edição e publicação do ato convocatório, marco que acarreta a vinculação ao instrumento editalício tanto da Administração, quanto dos particulares interessados em participar do chamamento. Se a Administração identificar a necessidade de renovar o ordenamento do chamamento (suprimir, excluir ou alterar as regras do jogo), faz-se necessário refazer todo o procedimento, republicando-se o edital e reabrindo-se prazo para as partes suscitarem esclarecimentos ou impugnações. Nas palavras do renomado administrativista:

“A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os particulares do certame).**

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação das condições de execução, das condições de pagamento etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.**

**Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade,** que deixa de ser invocável a partir de então – **ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação.**

(...)

**A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.**

Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regeirão”<sup>2</sup> (destacamos).

Da vinculação ao edital decorre o **princípio do julgamento objetivo**, também estampado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige do administrador o emprego da lei e do edital como fundamento de suas decisões com a finalidade de assegurar um julgamento imparcial, neutro e objetivo. Mais uma vez pertinentes os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

**“O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação.** O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório”<sup>3</sup> (destacamos).

Sobre a **objetividade do julgamento**, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“O julgamento das propostas efetuar-se-á de acordo com o “tipo de licitação” adotado no edital e far-se-á com o máximo de objetividade, **exclusivamente em função dos fatores nele previstos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos disputantes”<sup>4</sup> (destacamos).

A decisão tomada à luz dos critérios expressos no edital assegura o tratamento isonômico dos concorrentes, na medida em que veda o estabelecimento

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119-120.

<sup>3</sup> Idem, p. 140.

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 369.

de condições que impliquem preferência em favor de determinados participantes em detrimento dos demais, permitindo que a avaliação entre os proponentes seja realizada de forma justa e padronizada. Em outras palavras, garante a observância do **princípio da igualdade**, previsto nos artigos 5º, *caput*<sup>5</sup>, e 37, XXI<sup>6</sup>, da Constituição Federal, e no artigo 11, II da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>7</sup>.

Nessa esteira, o exame das propostas de todos os concorrentes com arrimo nas regras expressas do edital é imperativo para a proteção e fomento da **ampla e justa competitividade**, princípio previsto no já mencionado artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mas também nos artigos 9º, I, “a”<sup>8</sup>, e 11, II, “*in fine*”; do mesmo diploma. Isso, pois, garante aos interessados que as regras que serviram de baliza para a formulação das propostas serão aplicadas para o julgamento delas.

Assim, com base nos princípios supramencionados, não apenas os pedidos dos Recorrentes devem ser indeferidos, como é imperioso que suas propostas sejam desclassificadas.

---

<sup>5</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)” (destacamos).

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destacamos).

<sup>7</sup> “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) **II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**” (destacamos).

<sup>8</sup> “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:** a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas” (destacamos).

**IV. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO ISG. Regularidade da distribuição dos custos da proposta da AGIR. Observância das diretrizes editalícias contidas no item 5.5. “e”. “Despesa com pessoal” que representa 58,12% do total de despesas.**

O ISG também suscita descumprimento pela AGIR do percentual máximo de distribuição de custos com despesas com pessoal, calculado sobre o valor global da proposta financeira, que teria excedido em 1,73% o limite fixado em 60% no item 5.5. “e” do Edital.

Novamente trata-se da reprodução dos mesmíssimos argumentos aduzidos nos apontamentos, que já foram fundamentadamente rejeitados pela Comissão de Contratação, conforme será demonstrado à frente. Ausente na impugnação argumentos novos capazes de infirmar a decisão da Administração, assim como impugnação específica dos fundamentos nela consignados, de rigor o improvimento do recurso do ISG pela incidência do já mencionado princípio da dialeticidade.

A despeito disso, e diante da repetição dos argumentos, passa-se a reproduzir as razões aduzidas por esta Recorrida na resposta aos apontamentos formulados pelo ora Recorrente ISG.

Constata-se que o valor apontado pelo ISG como “despesas com pessoal” diverge do que consta na proposta financeira da AGIR. Isso se deve ao fato de ter o ISG considerado como “Serviços Assistenciais” (logo, como “despesas com pessoal”) os custos com “Laboratório – SADT – Serviços Profissionais e Materiais”, “Remoção de Pacientes” e “Serviço de Esterilização

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

de Materiais – (CME)”, ao passo que a AGIR em sua proposta alocou os referidos gastos no grupo “Prestação de serviços”, a serem oferecidos mediante contratação de terceiros, compreendendo, portanto, mão-de-obra, insumos e equipamentos que não serão empregados pela AGIR (apenas pelo terceiro seu prestador/fornecedor), sendo certo ademais que não existirá vínculo laboral entre a AGIR e os funcionários do terceiro, demonstrando-se também por esta razão que inequivocamente não haverão despesas da AGIR com pessoal do terceiro contratado, motivo pelo qual distinguem-se dos custos caracterizados como “despesa com pessoal” (que essencialmente envolvem salários, encargos sociais, benefícios e treinamentos).

Verifica-se nos quadros comparativos abaixo o equívoco do ISG, que resultou na apuração de um valor **R\$ 483.420,90 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos) a maior** do que apresentado na proposta da AGIR especificamente quanto às “despesas com pessoal”:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	ISG	AGIR
DESPESAS E INVESTIMENTOS - ESTIMADOS	Valores Mensais R\$	Valores Mensais R\$
Folha de pagamento + encargos sociais + contribuições *	3.599.804,99	3.492.046,15
Fundo Especial Provisão (13º salário, férias, rescisão, rec.trabalhista)	610.467,17	286.276,23
<b>1) Pessoal + Encargos (subtotal)</b>	<b>4.210.272,17</b>	<b>3.778.322,38</b>
<b>5) Serviço PF e PJ (subtotal)</b>	<b>4.061.964,96</b>	<b>4.477.893,31</b>
<b>Serviço de Pessoal Física (Diretoria)</b>	<b>98.164,60</b>	<b>112.581,07</b>
<b>Serviços de Pessoa Jurídica</b>	<b>3.963.800,36</b>	<b>4.365.312,24</b>
<b>Área Assistencial</b>	<b>3.963.800,36</b>	<b>4.365.312,24</b>
Ambulatório - Serviços Profissionais Médicos - Diversas Especialidades	132.619,00	1.354.320,00
Pronto Atendimento Regulado - Serviços Profissionais - Diversas Especialidades	374.314,07	478.800,00
Serviços de Diagnósticos por Imagem	820.067,47	478.800,00
Internação - Clínicas Médicas - Obstetrícia, Ortopedia, UTI, Oftalmo, Traumas, CC,	1.539.873,14	794.291,31
Anestesiologia	547.807,47	608.760,00
Cordenações Médicas (Internação, UTI, AO, etc...)	130.333,00	133.627,42
Serviço de Medicina Ocupacional	-	33.292,61
Laboratório - SADT - Serviços Profissionais e Materiais	277.086,21	397.657,08
Remoção de Pacientes	110.000,00	54.014,12
Serviço de Esterilização de Materiais - (CME)	31.700,00	31.749,70
<b>Sutotal - Folha/Encargos (subtotal) e Serviço PF e PJ (subtotal)</b>	<b>8.272.237,12</b>	<b>8.256.215,69</b>

<b>DESPESAS ESTIMADAS</b>	<b>ISG</b>	<b>AGIR</b>
Pessoal + encargos	3.778.322,38	3.778.322,38
Serviço de Pessoa Jurídica (Diretoria)	112.581,07	112.581,07
Serviços Assistenciais	4.365.312,24	3.881.891,34
<b>Total de custos com pessoa</b>	<b>8.256.215,69</b>	<b>7.772.794,79</b>

Importa enfatizar que a instituição goza de liberdade para compor parcerias estratégicas, sobretudo nos serviços auxiliares ou de apoio, visando a otimização de recursos da Unidade Hospitalar e a busca pela excelência operacional. É por isso que a AGIR, instituição com mais de 20 (vinte) anos de expertise em gerenciamento e operacionalização de Unidades Hospitalares com perfil de média e alta complexidade, optou por alocar as referidas despesas nos gastos com contratação de parceiros, medida reconhecida no padrão de boas práticas de apuração de custos hospitalares.

Inclusive, o Estado de Goiás utiliza essa metodologia em todas as suas unidades estaduais, fazendo com que as despesas que envolvam não apenas mão-de-obra, mas também insumos e equipamentos, sejam computadas no grupo de “Prestação de Serviços” – e não no grupo “Despesas com pessoal”.

Da mesma forma, o próprio ISG se utiliza dessa prática no Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Terrestre e Intra-Hospitalar de Pacientes e de Hemoderivados nº 054/2024, celebrado com a empresa “VIDA GOIÁS UTI MÓVEL LTDA – EPP” e que compreende as unidades de transporte “TIPO A 1 – Ambulância de Suporte Básico”, “TIPO A2 – Ambulância de Transporte Simples”, “TIPO B – Ambulância de Suporte Médio” e “TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado – UTI MÓVEL”, em que aloca como “Prestação de Serviços” os gastos despendidos com “Remoção de Pacientes” (Doc. 02).

Sendo tal fato de conhecimento público e notório, especialmente para as instituições que atuam na área, causa estranheza, para dizer o mínimo, ter o ISG apurado essas contas, sem nenhuma razoabilidade, no grupo de “Despesas com pessoal”.

Com base na metodologia empregada pela AGIR, este é o quadro correto que engloba todas as “despesas com pessoal”, totalizando R\$ 7.772.794,79 (sete milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), o que representa 58,12% das despesas totais:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	AGIR
<b>DESPESAS E INVESTIMENTOS - ESTIMADOS</b>	<b>Valores Mensais R\$</b>
Folha de pagamento + encargos sociais + contribuições *	3.492.046,15
Fundo Especial Provisão (13º salário, férias, rescisão, rec.trabalhista)	286.276,23
<b>1) Pessoal + Encargos (subtotal)</b>	<b>3.778.322,38</b>
<b>5) Serviço PF e PJ (subtotal)</b>	<b>3.994.472,41</b>
<b>Serviço de Pessoal Física (Diretoria)</b>	<b>112.581,07</b>
<b>Serviços de Pessoa Jurídica</b>	<b>3.881.891,34</b>
<b>Área Assistencial</b>	<b>3.881.891,34</b>
Ambulatório - Serviços Profissionais Médicos - Diversas Especialidades	1.354.320,00
Pronto Atendimento Regulado - Serviços Profissionais - Diversas Especialidades	478.800,00
Serviços de Diagnósticos por Imagem	478.800,00
Internação - Clínicas Médicas - Obstetrícia, Ortopedia, UTI, Oftalmo, Traumas, CC,	794.291,31
Anestesiologia	608.760,00
Cordenações Médicas (Internação, UTI, AO, etc...)	133.627,42
Serviço de Medicina Ocupacional	33.292,61
<b>Sutotal - Folha/Encargos (subtotal) e Serviço PF e PJ (subtotal)</b>	<b>7.772.794,79</b>
<b>Receitas</b>	<b>13.374.449,10</b>
<b>Custeio com pessoal + encargos + provisões (Limite de até 60%)</b>	<b>58,12%</b>

Verifica-se que na Ata Interna de 01º de abril de 2025, em passagem exposta abaixo, a Comissão de Contratação consignou que todas as proponentes atenderam aos parâmetros definidos no item 5.5. “e” concernentes à distribuição do percentual de custeio entre “pessoal”, “encargos” e “provisões”.

financeira no valor mensal, a partir do 13º mês, de R\$ 13.242.083,45. Mais esclarece-se que, para análise dos percentuais dos itens de custeio previstos no especificamente o custeio com pessoal + encargos + provisões, a Comissão Contratação utilizou como parâmetro o disposto na planilha do subitem 5.5 “e”, ou “até 60% do valor estimado mensal de custeio do contrato de gestão”, que se refletiu que fora apresentado pelas organizações sociais proponentes na rubrica identificada por “(2) Pessoal + Encargos” no modelo de planilha do Anexo VIII - Planilha Resultado Econômico - Receitas x Despesas, estando todas as propostas apresentadas em percentuais que atendem ao solicitado nos quesitos dos itens de custeio.

Assim, está claro que a alegação do ISG é improcedente, sendo de rigor o improvimento do recurso tanto no que tange ao pedido de integração da decisão, visto que a decisão foi devidamente fundamentada, quanto em relação ao pedido de desclassificação da AGIR, uma vez que as despesas com pessoal da proposta financeira da AGIR atingiram 58,12% do orçamento total, estando, portanto, dentro do limite estabelecido no Edital.

## V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, além de improcedentes os fundamentos e os pedidos dos Recorrentes, sendo forçoso, preliminarmente, o não conhecimento do recurso do ISMS e, no mérito, o improvimento dos recursos do ISMS e do ISG, é medida que se impõe a desclassificação de suas propostas financeiras por terem sido apresentados valores distintos do exigido no instrumento editalício, o que evidentemente prejudica e compromete a avaliação da Administração acerca da viabilidade financeira daquelas propostas e, com efeito, da execução do contrato.

Termos em que, pede deferimento.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Dourados/MS, 22 de abril de 2025.

---

**Lucas Paula da Silva**  
**CPF 894.828.751-68**  
**Superintendente Executivo**  
**Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR**

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

## Contrarrazões AGIR Recurso ISMS e ISG - proposta financeira Dourados.pdf

Documento número #cfe0a672-8c60-4267-8b29-3a617f194b59

Hash do documento original (SHA256): 003d05a8851d4586367269acac9f99bf29b42a40d2ea712cc1c21c349d3de57b

## Assinaturas

 **Lucas Paula Da Silva**

CPF: 894.828.751-68

Assinou como procurador em 22 abr 2025 às 15:23:29

## Log

- 22 abr 2025, 11:49:38 Operador com email juridico@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 criou este documento número cfe0a672-8c60-4267-8b29-3a617f194b59. Data limite para assinatura do documento: 22 de maio de 2025 (11:49). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 abr 2025, 11:50:33 Operador com email juridico@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 adicionou à Lista de Assinatura: lucas.silva@agirsaude.org.br para assinar como procurador, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lucas Paula Da Silva e CPF 894.828.751-68.
- 22 abr 2025, 15:23:29 Lucas Paula Da Silva assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail lucas.silva@agirsaude.org.br. CPF informado: 894.828.751-68. IP: 177.107.46.146. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.69817221299322 e longitude -49.2237584336906. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1184.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 abr 2025, 15:23:29 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número cfe0a672-8c60-4267-8b29-3a617f194b59.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº cfe0a672-8c60-4267-8b29-3a617f194b59, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).